

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SAMARA ALVES CAMARGO DA SILVA**

IMUNIDADE MATERIAL E IMUNIDADE FORMAL DOS PARLAMENTARES

**RUBIATABA/GO
2022**

SAMARA ALVES CAMARGO DA SILVA

IMUNIDADE MATERIAL E IMUNIDADE FORMAL DOS PARLAMENTARES

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Me. Danilo Ferraz Nunes da Silva.

RUBIATABA/GO
2022

SAMARA ALVES CAMARGO DA SILVA

IMUNIDADE MATERIAL E IMUNIDADE FORMAL DOS PARLAMENTARES

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Danilo Ferraz Nunes da Silva.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 06 / 22

Mestre em Direito Constitucional Danilo Ferraz Nunes da Silva
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Sociedade, Meio ambiente e Tecnologia Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Gratidão ao meu Deus pela graça em minha vida, pelo amor incondicional para comigo, que tem sido meu refúgio a cada dia.

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram e que sempre intercederam por minha vida, nos momentos mais difíceis sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço ao meu esposo que compartilhou comigo esse momento, pelas palavras de incentivo, apoio e momentos de alegria que me proporciona.

Agradeço ainda ao meu orientador, paciente e ajudador, com seu conhecimento proporcionou a mim condições de terminar esse trabalho; e a instituição, cada pedacinho do copo docente que em cada período deixou ensinamentos que levarei para toda vida.

“A liberdade não pode ser mero apelo da retórica política. Ela deve exercer-se dentro daqueles velhos princípios, que impõem, como único limite à liberdade de cada homem, o mesmo direito à liberdade dos outros homens”
(Ulysses Guimarães)

RESUMO

A presente monografia tem como temática, a imunidade material e imunidade formal dos parlamentares. Pretende-se analisar o cenário jurídico sobre a imunidade no Brasil sobretudo, os aspectos gerais conforme predispostos no artigo 53 da Constituição Federal. Ainda que seja constitucionalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como um conjunto de direitos aplicáveis aos parlamentares em exercício para garantir a liberdade de sua atuação, o tema comporta grandes debates. O desenvolvimento dessa pesquisa será orientado pela seguinte problemática: qual a importância das imunidades material e formal, dos parlamentares, para o regime democrático? Sendo assim, o objetivo geral desta monografia é investigar ambos os tipos de imunidades a partir das considerações do Supremo Tribunal Federal em sua ação penal 937. Obteve-se ao final do trabalho como resultados que no Brasil a imunidade formal e material, reconhecidos dos parlamentares é aplicável para garantir o livre exercício do mandato eletivo; no entanto, existem algumas limitações para que essa prerrogativa não atinja outros direitos constitucionais.

Palavras-chave: Estatuto dos congressistas, Imunidade material, Imunidade Formal

ABSTRACT

The subject matter of this monograph stands at the material immunity and formal immunity of the parliamentarians. The intention is to analyze the legal scenario on immunity in Brazil, especially, the general aspects as predisposed in article 53 of the Federal Constitution. Although it is constitutionally recognized by the Brazilian legal order as a set of rights applicable to parliamentarians in office to guarantee the freedom of their action, the topic accepts great debates. The development of this research will be guided by the following problem: what is the importance of the material and formal immunity of parliamentarians for the democratic regime? Therefore, the general objective of this monograph is to investigate both types of immunities based on the considerations of the Federal Supreme Court in its Criminal Action 937. The result obtained at the end of this monograph is that in Brazil the formal and material immunity recognized by parliamentarians is applicable to guarantee the free exercise of the elective mandate; however, there are some limitations so that this prerogative does not affect other constitutional rights.

Keywords: Statute of Congressmen. Material Immunity. Formal Immunity.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/1824	Constituição Imperial de 1824
CF/1891	Constituição de 1891
CF/1988	Constituição Federal de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA E FINALIDADE DEMOCRÁTICA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL E FORMAL	13
2.1 FINALIDADE DEMOCRÁTICA.....	19
2.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONALISMO INGLÊS (BILL OF RIGHTS, FRUTO DA REVOLUÇÃO GLORIOSA DE 1688) – SURGIMENTO DO PODER LEGISLATIVO.....	20
3 NOÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA IMUNIDADE MATERIAL E FORMAL	22
3.1 IMUNIDADE	23
3.1.1 IMUNIDADE MATERIAL.....	26
3.1.2 IMUNIDADE FORMAL	28
3.2 A IMUNIDADE MATERIAL É ABSOLUTA? REFLEXÃO SOBRE OS ABUSOS E IMPUNIDADES.....	29
4 APONTAMENTOS A RESPEITO DE IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL E FORMAL: FOCO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937	32
4.1 IMUNIDADES FORMAIS E O FOCO NA PRERROGATIVA DE FORO – ANÁLISE DA AÇÃO PENAL 937.....	34
4.2 O STF VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES?.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é: Imunidade material e imunidade formal dos parlamentares. A imunidade parlamentar é de suma relevância para garantir a atuação dos legisladores no país de forma que o representante do povo possa desempenhar o seu papel livre de pressões e, por isso, a Constituição Federal outorgou a imunidade material e formal.

Trata-se, portanto, de um estudo a respeito das imunidades material e formal dos parlamentares, vale dizer, um estudo do caput do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (imunidade material) e dos parágrafos 1º ao 5º, do referido artigo 53, da CF/1988 (imunidades formais). Ainda pode-se dizer que esse trabalho analisará a imunidade dos parlamentares apenas no contexto nacional, isto é, será apreciado apenas os aspectos gerais da imunidade parlamentar no território brasileiro. Não obstante, o período de análise será entre 2010 a 2020, investigando, portanto, somente o aspecto jurídico do conteúdo.

Dessa temática emerge a seguinte problemática: Qual a importância das imunidades material e formal, dos parlamentares, para o regime democrático? A intenção é investigar os limites da imunidade parlamentar e buscar a compreensão de até que ponto os congressistas podem servir-se de tal condição.

A partir da problemática sustentada acima, a hipótese para o questionamento é de que a imunidade tanto formal quanto material orienta o processo democrático brasileiro, emergindo sua importância para a concretização da separação dos poderes.

O objetivo geral que guia a construção desse trabalho é investigar a imunidade material e formal dos parlamentares a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Os objetivos específicos desse estudo concentram-se em apurar o conceito de imunidade formal e a definição de imunidade material, analisar a conjuntura do Estado Democrático de Direito, verificar o entendimento consolidado pelo STF.

Segue as razões que levaram a esta pesquisa: com o advento da CF/1988 uma gama de direitos foi reconhecida aos cidadãos brasileiros. Dentre as importantes inovações transportadas pela Carta Magna está o soergimento do Estado Democrático de Direito.

De igual sentido, a CF/1988 assegurou aos parlamentares as prerrogativas, instituindo a imunidade além de reconhecer através do texto constitucional alguns privilégios aos parlamentares.

A importância desse tema pode ser extraída a partir de uma simples análise da importância dos parlamentares para o cumprimento dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que elencou em seu artigo 1º, através do parágrafo único a independência dos poderes da União.

Calha pontuar que se trata de um tema com relevância social, política e jurídica haja vista que a atuação do parlamentar implica diretamente numa resposta positiva a população que depende dos legisladores do país para a edição das leis. Da mesma forma, na seara política nota-se que a importância da imunidade está relacionada, diretamente, a liberdade do parlamentar para dispor do seu entendimento em proveito de uma matéria e ou assunto. Nesse contexto, a imunidade parlamentar garante o livre desempenho do mandato além de prevenir ameaças ao funcionamento do Poder Legislativo.

Para alcançar a abrangência global do objetivo geral desse trabalho bem como conseguir responder ao problema suscitado anteriormente, foi necessário elaborar a estrutura para direcionar a pesquisa. Tão importante quanto a delimitação do tema e dos objetivos elementares da monografia, foi estabelecer a metodologia empregada para o desenvolvimento do presente trabalho.

Para o deslinde do trabalho monográfico será utilizado o método de pesquisa indutivo direto, o qual consiste na construção de conjecturas baseadas em hipóteses. Aplicando a esse contexto, será investigado sobre o tema “imunidades formais e matérias dos parlamentares” a partir da metodologia de pesquisa hipotético-dedutivo. Em relação a metodologia de pesquisa adotada pode-se aduzir que o método hipotético-dedutivo contribuirá para a construção do trabalho, através das conjecturas será possível compreender a imunidade formal e material reconhecida pela CF/1988 aos parlamentares.

Num primeiro momento desse estudo será feito o levantamento bibliográfico haja vista que por meio da doutrina será possível esclarecer os principais pontos dessa discussão. Guiará ainda a confecção desse trabalho acadêmico o suporte realizado pela pesquisa bibliográfica, sendo de suma importância estabelecer uma relação mais próxima com a leitura das doutrinas para o esclarecimento dos conteúdos relacionados a temática.

Portanto, o trabalho utilizará, além do método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos científicos, leis, jurisprudências, acórdãos, assim como o suporte a CF/1988. Esse trabalho será elaborado a partir de três capítulos: o primeiro tem a incumbência de abordar a transformação histórica e finalidade democrática das imunidades parlamentares, material e formal, realizando ao final, uma breve exposição sobre o surgimento do Poder Legislativo.

Enquanto o segundo capítulo, abordará, respectivamente sobre a o conceito de imunidade formal e material, apontando sua natureza. Também será destacado nesse capítulo sobre os abusos e impunidades geradas pela imunidade. Por fim, o terceiro capítulo se encarregará de apontar a imunidade formal e material a partir do entendimento do STF.

2. TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA E FINALIDADE DEMOCRÁTICA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL E FORMAL

A pretensão acadêmica deste capítulo baseia-se na exposição da história da imunidade parlamentar. Nesta esteira, será demonstrado o processo de evolução que sofreram as imunidades parlamentares, formal e material até atingir a consolidação constitucional em vigor.

A princípio, cabe registrar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de direito e, isso representa que o país é regido por um conjunto de regras que foram criadas para garantir a democracia, em outras palavras, corresponde ao direito popular em participar das principais decisões políticas, como é o caso das eleições (ROCHA, 2017).

Desta feita, a democracia do Estado brasileiro comina na coadjuvação da população, não obstante, foi ratificada a soberania do poder estatal através do artigo exordial da CF/1988, que assim declara: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Na estrutura erigida pelo Estado Democrático de Direito houve a materialização para atender o corpo social, de algumas premissas normativas, entre elas, sublinha-se a separação dos poderes da república. Dessarte, as ferramentas que associam a proteção do arcabouço normativo do Brasil, consideram a importância das imunidades parlamentares para garantir a igualdade, o direito, a democracia, e todas as disposições legais da legislação que se prescreve no território brasileiro (JACQUES, 2020).

O assunto imunidades parlamentares, no presente momento político, bastante discutido é, já que a história da constitucionalidade do Brasil tratou, da imunidade parlamentar nos vários momentos históricos da legislação brasileira. E ainda com todas as transformações históricas que ocorreram no decorrer dos anos ainda é um tema alvo de muitas críticas (JACQUES, 2020).

De antemão a todo conteúdo que será analisado futuramente, frisa-se que a finalidade da imunidade parlamentar é garantir o trabalho do Poder Legislativo sem a imiscuição tirana que poderia prejudicar o processo legiferante no país.

Contudo, nem sempre o modelo constitucional garantiu e ou tratou da mesma forma sobre a imunidade parlamentar dos congressistas brasileiros. A origem e fundamentos

do instituto da imunidade parlamentar percorreram caminhos conflituosos até atingir a consolidação pela Constituição em vigor.

Historicamente, surge na Inglaterra o instituto da imunidade parlamentar. No início, a ideia era abalizada como uma providência para a proteção da coroa, principalmente no decorrer da dinastia. Entretanto, a imunidade representava apenas a liberdade de opinião, essa prerrogativa foi instituída, na ocasião, pela Lei nº. 1512 que propôs a nulidade de qualquer processo direcionado a um parlamentar pois, a finalidade era proteger a liberdade do parlamentar (MONTEIRO, 2015).

O instituto da imunidade parlamentar surgiu, a primeira vez em 1824 com o advento da Constituição Imperial. Já previa a normatização nesta época que os parlamentares não poderiam ter violados sua opinião e voto durante o tempo que durasse o seu mandato. Nas normas do direito brasileiro, especialmente na CF/1988, a imunidade parlamentar surgiu, efetivamente, após a Emenda Constitucional nº. 35/2001.

Por esse instituto, além terem resguardados a sua liberdade de expressão, não poderiam os parlamentares serem submetidos a prisão entre a emissão do diploma até o último dia de seu mandato. Desse modo, a prisão somente aconteceria se o parlamentar preso em flagrante fosse por um crime inafiançável.

O reconhecimento do instituto da imunidade parlamentar, tem a principal finalidade de proporcionar um desempenho seguro da atividade legiferante no país, de forma que a atuação do parlamentar não fosse obstruída por qualquer tipo de coação e ou ameaça do Poder Executivo ou Judiciário. (TEMER, 2018).

No território brasileiro a imunidade parlamentar recebeu grande intervenção do social democrata Ferdinand Lassalle. A doutrina do social democrata foi muito importante para a sedimentação no Brasil das imunidades parlamentares. Devido a situação jurídica do país que se encontrava em uma ditadura militar, foi necessário implantar uma proteção maior aos parlamentares para ajudar na continuidade do processo democrático na sociedade. A imunidade foi uma maneira encontrada para estabelecer certos parâmetros à nação, principalmente em relação ao poder (JACQUES, 2020).

A Constituição de 1824 (CF/1824) que também ficou conhecida como Constituição Imperial foi inspirada na Constituição da França e de Portugal. Já dispunham em seu texto a respeito da imunidade parlamentar que se dirigia a proteção quanto às palavras, votos e ações durante o do mandato, porém, a única ressalva se tratava de prisões em flagrante “de pena capital”. As normas eram elaboradas pela própria Câmara. (ALBUQUERQUE, 2017).

Mencionava o artigo 26 sobre a inviolabilidade de cada membro da Câmara e, ainda que durante o exercício de suas incumbências os parlamentares não poderiam sofrer qualquer tipo de punição em decorrência de suas palavras e opiniões. Em seguida, o artigo 27 também da Constituição Imperial elucidava que os deputados não poderiam ser presos em nenhuma hipótese.

Nos termos do artigo 28 da CF/1824 os deputados e senadores da República caso fossem julgados, o magistrado deveria interromper todo o procedimento, devolvendo o processo a Câmara que deverá decidir pela vida do colega. Portanto, somente o órgão em que o parlamentar estava lotado poderia proceder com a investigação.

Em 1891 a Constituição tratava da imunidade material e formal a partir do artigo 19 e 20:

Artigo 19: Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato Artigo 20: Os deputados e senadores, desde que tenham recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até a pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato. (BRASIL, 1891).

A disposição constitucional de 1891 vedava a prisão dos senadores e deputados durante todo o tempo de exercício de seu mandato, a única exceção era se a pessoa que ocupasse alguma dessas cadeiras viesse a cometer um crime que não coubesse fiança.

Outra disposição importante é que após a diplomação do parlamentar somente poderia ser instaurado um processo criminal (diante do crime inafiançável), se a Câmara autorizasse. A ideia era proteger a pessoa durante o exercício de seu mandato, portanto, tratava-se de uma prerrogativa do parlamentar e não de um privilégio. (JACQUES, 2020).

Para Krieger a CF/1891 foi considerada a Constituição do Brasil que: “previu o julgamento imediato e apresenta uma singularidade que a divorciava da boa técnica das imunidades, pois admitia a renúncia da imunidade processual, desde que o congressista optasse pelo julgamento imediato”. (KRIEGER, 2014, p. 1001).

Na Constituição de 1934 a imunidade parlamentar foi definida pelo artigo 31 e 32. Nos termos do artigo 31 a Constituição previu que: “Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato”. (BRASIL, 1934).

Em sequência, mencionou o artigo 32 da seguinte forma sobre a imunidade parlamentar:

Artigo 32: Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício. § 1º. A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que se resolva sobre sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa. §2º. Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares. (BRASIL, 1934).

A citação acima demonstra que a CF realizou alterações significativas sobre a imunidade parlamentar em 1934. Em relação aos senadores da República previu, que não deveriam ser beneficiados pela imunidade parlamentar no novo contexto constitucional.

Sobre os deputados, extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 da referida Constituição a garantia da imunidade material e formal, acrescentando que na hipótese da prisão em flagrante de algum deputado o fato, autos, provas e depoimentos devem ser reportados ao gestor da Casa, no caso em tela ao presidente da Câmara.

A interpretação constitucional de Rocha é que a Constituição Federal de 1934 apresenta um texto semelhante a Constituição anterior, principalmente em relação aos representantes do Poder Legislativo (deputados e senadores). (ROCHA, 2017).

Enquanto em 1937, com a promulgação da Constituição que ficou conhecida após o golpe de Getúlio Vargas, a ditadura do Estado novo modificou a autonomia dos Estados. O Poder Legislativo se construía com Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

Semelhantemente, as Constituições anteriores, o artigo 42 da CF de 1937 recomendava que: “durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável”. (BRASIL, 1937).

Ademais, as normas estipuladas pelo artigo 43 incidiam sobre os membros do Parlamento, os quais assumirão suas responsabilidades penais e civis diante da calúnia, da difamação, da injúria, ultraje à moral pública. Ou seja, os parlamentares não ficaram totalmente imunes por suas expressões.

A imunidade parlamentar tratada na Constituição de 1946 foi exarada da seguinte forma:

Artigo 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Artigo 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados

criminalmente, sem a prévia licença de sua câmara. §1º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. §2º. A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros. Artigo 46. Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença da sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar. (BRASIL, 1946).

No ano de 1946 com a promulgação da Constituição Federal vários aspectos constitucionais foram reformulados. Corresponde também a época que Getúlio Vargas vai a arruína em seu governo sendo tomado por José Linhares que a época era presidente do STF.

Para Rocha, essa Constituição foi reformulada para apresentar a fidelidade do governo com o povo após a Segunda Guerra Mundial. Representou também a necessidade de trazer de volta o Estado Democrático, reforçando a tripartição dos poderes. Nesta Constituição, o Poder legislativo regressa ao sistema bicameral, e, portanto, foram reconhecidos poderes iguais ao Senado Federal e a Câmara dos Deputados. (ROCHA, 2017).

De acordo com Nascimento, nesta época, a Constituição destituiu a natureza ditatorial do país, e voltou a determinar a imunidade aos congressistas. Nesse mesmo ano surgiu a EC nº. 9 que trouxe consigo o artigo 45 o qual determinava sobre a licença dos membros do Senado para responder a um processo na esfera criminal. (NASCIMENTO, 2016).

Vinte e um anos depois, publicou-se um novo texto constitucional, desta vez, em 1967. Nesta época, estava em vigência o regime militar no Brasil, no entanto, a nova Constituição quase não modificou a imunidade dos parlamentares, se restringindo as considerações anteriores.

Assim dispôs a CF de 1967 em relação às imunidades parlamentares:

Artigo 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. §1º. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. §2º. Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação. §3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. §4º. A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo que em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida pelo voto secreto. §5º. As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial. (BRASIL, 1967).

Com a Emenda Constitucional nº. 01/1969 o Presidente do Brasil determinou uma nova modalidade de normas, outorgada para realizar diversas alterações no ordenamento. Na ocasião, foi retirado alguns prestígios políticos, mas também tratou sobre a imunidade a partir do artigo 34 destacando que os parlamentares são invioláveis no exercício de seu mandato.

Finalmente, com a CF/1988 que ainda se encontra em plena vigência, o instituto da imunidade parlamentar permaneceu presente. Entretanto, em 2001 com a Emenda Constitucional nº. 35 sofreram algumas alterações que podem ser observadas no artigo 53:

Artigo 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal; § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão; § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação; § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora; § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato; § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações; (...). (BRASIL, 2001).

Com o disposto na CF/1988 percebe-se que a imunidade parlamentar é aplicada no contexto jurídico nacional em vigência. Sendo assim, aos senadores e deputados foram assegurados a inviolabilidade quanto suas opiniões, palavras e seus votos a partir do momento em que o diploma é expedido em seu nome.

Não obstante, também foi determinado que os Senadores e Deputados serão submetidos, em caso de julgamento, ao apreço do Supremo Tribunal Federal. Permaneceu, conforme o segundo parágrafo o contexto das constituições anteriores, assim, somente em delitos com flagrante que sejam considerados pelo Código Penal, inafiançáveis, os parlamentares poderão ser presos.

Ante o exposto, atribui-se importância ao estudo da historicidade do instituto das imunidades parlamentares que se moldaram ao longo dos anos. A compreensão das nuances históricas ajudará o trabalho a identificar o objetivo e relevância constitucional da regulamentação que se aplica. Assim, o estudo da imunidade parlamentar consubstanciado

com o entendimento doutrinário e jurisprudencial construirá uma percepção cintilante do tema.

2.1 FINALIDADE DEMOCRÁTICA

Ao discorrer sobre a finalidade democrática da imunidade parlamentar nota-se que ela tem como presunção a democracia deliberativa. Cabe relembrar que a imunidade parlamentar surge para fortalecer o sistema da tripartição dos poderes assim como Montesquieu desenvolveu entre 1689 e 1755.

Reforça então que a verdadeira independência e harmonia entre os poderes da República brasileira necessitavam de uma proteção em especial e, foi o que ocorrer com o Poder Legislativo, justamente para preservar seu desempenho foi necessário destacar a imunidade dos parlamentares.

Preliminarmente, Burdeau esclarece que: “Politicamente, o objetivo da democracia é a liberação do indivíduo das coações autoritárias, a sua participação no estabelecimento da regra, que, em todos os domínios, estará obrigado a observar”. (BOURDIEU, 1979, p. 63).

Resgatando ainda a finalidade democrática da imunidade parlamentar deve-se sublinhar que ela tem como fundamento a pirâmide Kelseniana, e mesmo com todas as alterações após a Constituição Federal de 1824 o instituto da imunidade parlamentar ainda foi preservado pelo ordenamento jurídico em vigência, tendo passado, apenas, por algumas novas considerações.

Noutro sentido pode-se afirmar que: “Politicamente, o objetivo da democracia é a liberação do indivíduo das coações autoritárias, a sua participação no estabelecimento da regra, que, em todos os domínios, estará obrigado a observar”. (BOURDIEU, 1979, p. 64).

Em todos os contextos constitucionais anteriores ao que vigora nos tempos atuais, o sentido da imunidade parlamentar sempre o mesmo, com o idêntico objetivo de proteger a atuação dos representantes do Poder Legislativo diante do exercício de sua função.

A finalidade democrática da imunidade parlamentar para Moraes:

Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares a prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais Poderes e garantia de liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, essas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de Artigo escrito em

03/08/2011 Dra. Elisabeth Catanese e Dra. Camila Cristina Murta - Sócias Escritório Catanese e Murta Sociedade de Advogadas resguardá-la da atuação do executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. (MORAES, 2013, p. 301).

Pode-se observar que as Constituições, desde 1824 até a CF de 1967 preconizavam sobre a inviolabilidade dos deputados e senadores sobre as opiniões, palavras e votos enquanto perdurasse os seus respectivos mandatos. Desta maneira, fica evidenciada a importância do instituto da imunidade parlamentar no contexto normativo brasileiro.

Após a democracia se aplicada no Brasil em 1988 a imunidade parlamentar também retoma ao palco político e jurídico, desta vez, com maior abrangência e especificação, principalmente, após a Emenda Constitucional nº. 35/2001 que ressignificou o entendimento de imunidade parlamentar através da nova redação ao artigo 53 da CF/1988.

2.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONALISMO INGLÊS (BILL OF RIGHTS, FRUTO DA REVOLUÇÃO GLORIOSA DE 1688) – SURGIMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Devido à falta de compreensão sobre os votos e opiniões no sistema parlamentarista inglês na idade medieval, foi que nasceram apanágios *freedom of speech* (liberdade de expressão). A expressão inglesa “*freedom from arrest*” (liberdade de prisão) representa a exclusão das consequências dos mandatos de apreensão judicial em detrimento dos parlamentares.

Na opinião de Garcia: “ambas tinham por finalidade defender a liberdade de expressão e o direito de reunião dos parlamentares, protegendo-os dos desejos da Monarquia de fazer com que o Parlamento voltasse a ser um órgão hierarquicamente subordinado”. (GARCIA, 2019, p. 23).

Os revolucionários burgueses do século XVIII inspiraram-se no instituto inglês e “a afirmação da inviolabilidade parlamentar já se fizera, por ocasião da reunião dos Estados Gerais, que precedeu a Revolução de 1789”, decretando que nenhum deputado “poderia ser inquirido perseguido, detido ou preso, por motivo de proposta, parecer, opinião ou discurso feito aos Estados Gerais”. Um ano depois a Constituinte de 1790 contemplou a imunidade em matéria criminal, sendo que, com a Constituição de 1799, adquiriu os contornos depois sedimentados no Direito francês, impedindo que qualquer processo criminal contra parlamentar pudesse ser iniciado sem que fosse previamente autorizado pelo Poder Legislativo. (ALMEIDA, 2020, p. 81).

No medievo inglês as conjecturas que fundamentam a imunidade parlamentar tratam-se da ausência de poderes do parlamento diante da Coroa. Assim a falta de representatividade justificou a imperiosidade da imunidade parlamentar.

A partir desse contexto, Almeida narra que a finalidade da imunidade no contexto inglês foi para acabar com qualquer tipo de opressão que pudesse existir sobre o parlamento, e ao mesmo tempo para preservar a vontade do povo e respeitar as decisões do poder estatal. (ALMEIDA, 2020).

“Preserva Moraes que em todo o mundo: as imunidades são imprescindíveis à prática da democracia, na medida em que é condição de independência do Legislativo e garantia de liberdade de opinião”. Ou seja, o Poder Legislativo precisa exarar com segurança sua opinião de maneira autônoma, somente assim ele desempenhará e representará a população assim como prometeu os parlamentares sob juramento a Constituição (MORAES, 2013).

A ideia de Bill of rights após a revolução de 1688 serviu para coibir que decisões frutos de opressões viessem a dominar o cenário inglês, assim como contribuiu para banir qualquer interferência de grupos políticos dos demais poderes contra as opiniões e decisões dos parlamentares. (SOUTO, 2017).

Para SOUTO (2017), poder de tais grupos explica-se pela “apatia política da maioria do povo, que apenas vota, fazendo com que os grupos de interesse tenham ingerência principalmente sobre o Legislativo, recorrendo ao suborno e à própria intimidação”.

Por esta ótica percebe-se que a finalidade é representar o Poder Legislativo e também de assegurar a independência funcional em detrimento de coações dos demais poderes.

3 NOÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA IMUNIDADE MATERIAL E FORMAL

A proposta desse capítulo é apresentar o entendimento doutrinário acerca da imunidade material e formal. Não obstante, será alvo de investigação da presente seção a elucidação sobre a natureza jurídica de tal instituto. Esses apontamentos ajudarão no deslinde da problemática desse trabalho, haja vista a importância de se construir uma concepção em relação aos principais tópicos tracejados nesta monografia.

É importante catequizar que a imunidade parlamentar trata-se de um mecanismo imprescindível para a consolidação do princípio da separação dos poderes da República. Nesta ótica, é essencial discorrer sobre a temática, para conquistar uma visão em relação ao campo de aplicação das imunidades parlamentares no contexto jurídico.

Moraes menciona com veemência que o sistema de freios e contrapesos tem autoridade para controlar qualquer forma de abuso de um dos poderes da República. Para a efetiva aplicação da teoria de Montesquieu é necessário também que haja um pouco de autonomia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (MORAES, 2021).

Sob essa ótica, a imunidade material e formal representa essa autonomia que demanda cada órgão para o desempenho de sua atividade, conforme entende o autor acima. Não obstante, a independência dos poderes contribuiria ao mesmo tempo, para a verdadeira harmonia entre eles, de modo que nenhum poder se destacaria sobre o outro.

A dubiez em relação à imunidade parlamentar é vária e o conhecimento popular é crítico, o qual segundo a opinião de Sylvio Motta, é visto que as prerrogativas desse grupo têm uma justificativa de que sua inexistência provocaria efeitos negativos ao Estado Democrático de Direito sendo, portanto, uma prerrogativa que merecia mais crédito pela sociedade a qual têm opinião de repulsa pela maioria das pessoas. (MOTTA, 2019).

Desta forma Padilha (2018), enfatiza que o desequilíbrio na política coloca em jogo a imunidade dos parlamentares, sendo vista pela maioria das pessoas como um benefício próprio do agente, excluindo completamente a intenção do constituinte originário ao assegurar a imunidade aos parlamentares para a autonomia de suas atividades.

A despeito do exposto, pode-se testificar com base nas lições da professora Flávia Bahia que a imunidade parlamentar inicia-se com a diplomação do deputado e permanece intacta até o fim de suas atividades legiferantes. Essa prerrogativa não pode ser renunciada justamente para que não haja o desvio de conduta do mandatário. (BAHIA, 2020).

Pelos preceitos constitucionais a imunidade é classificada em material e formal nos termos dos artigos 27, 29 e 53 da CF/1988. Ante o exposto, esse capítulo visa definir o conceito de imunidade parlamentar a partir do entendimento normativo em vigência no Brasil.

A continuidade da monografia está condicionada a abordagem doutrinária sobre a imunidade parlamentar material e formal em que o entendimento será exposto a partir dos mais prestigiados apreciadores do direito constitucional, portanto, julga-se imprescindível para a consecução do trabalho adentrar a classificação da imunidade segundo o ordenamento vigente.

Com base nessa introdução sobre a imunidade parlamentar, realizar-se-á uma interpretação sobre os tipos de imunidades. O conhecimento adquirido nesta seção contribuirá para que mais a frente possa ser produzida uma reflexão em relação ao abuso de poder.

3.1 IMUNIDADE

A compreensão sobre o conceito de imunidade se faz imprescindível para a continuação do estudo. Num primeiro momento, pode-se prever que a imunidade parlamentar são conjunturas importantes para garantir a autonomia do Poder Legislativo.

Inicialmente, Ferreira comenta que: na aplicação jurídica do termo, significa “Direitos, privilégios ou vantagens pessoais de que alguém desfruta por causa do cargo ou função que exerce”. (FERREIRA, 2020, p. 103).

Em suma, a imunidade parlamentar está relacionada algumas exceções dentro do ordenamento jurídico para sustentar o trabalho dos congressistas permitindo que eles tenham uma boa atuação em seus cargos. Sendo assim, a imunidade poderia ser descrita como um ato de ressalva em que garantirá ao parlamentar que trabalhe conforme sua convicção.

Alexandre de Moraes ao lecionar sobre a imunidade ele a descreve como uma garantia reconhecida pela CF/1988 ao Congresso. Para o autor, a imunidade parlamentar vai garantir que o congressista possa avançar com seu trabalho e que as atividades legislativas não sejam prejudicadas pela atuação do parlamentar. Logo, a imunidade representa um desejo da República para que o Poder Legislativo tenha independência funcional em relação aos demais órgãos. (MORAES, 2021).

Da leitura da obra de Moraes constata-se que a imunidade é uma proteção a função dos agentes do legislativo, elas são compreendidas a partir da imunidade parlamentar

formal e da imunidade parlamentar material. A CF/1988, ao conceber esse entendimento quis oferecer uma segurança às pessoas que estariam à frente daquele cargo e ou função.

Nesse interim, “são atribuídas a certos indivíduos, no exercício de funções públicas (parlamentares, congressistas, diplomatas) sendo garantida aos mesmos uma soma de regalias e prerrogativas excepcionais em relação às demais pessoas”. (PADILHA, 2018, p. 249).

Posto isto, ao abrir a CF/1988 é possível identificar através do artigo 53 como o constituinte originário protegeu o desempenho dos parlamentares reconhecendo a imunidade a estes. Todavia, a intenção da imunidade é afastar qualquer tipo de intromissão que possa haver dos demais poderes da República, garantindo o exercício livre dos congressistas.

A interpretação de Pedro Lenza sobre a imunidade foi baseada na maneira a seguir:

[...] Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato, com plena liberdade. Não se trata de direito pessoal ou subjetivo do Parlamentar, na medida em que, como se disse, decorre do efetivo exercício da função parlamentar. Assim, não podemos confundir prerrogativa com privilégio. Referidas prerrogativas, como veremos, dividem-se em dois tipos: a) imunidade material, real ou substantiva (também denominada inviolabilidade), implicando a exclusão da prática de crime, bem como a inviolabilidade civil, pelas opiniões, palavras e votos dos parlamentares (artigo 53, caput); b) imunidade processual, formal ou adjetiva, trazendo regras sobre prisão e processo criminal dos parlamentares (artigo 53, §§ 2º a 5º, da CF/88). (LENZA, 2019).

A imunidade representa uma segurança do parlamentar em relação a sua função segundo as disposições do autor. É uma forma de garantir a liberdade do parlamentar durante o exercício do mandato. O autor enfatiza também que ela só acontecer por causa da natureza do cargo, e que a imunidade não pode ser confundida como um privilégio.

Rui Barbosa descreveu há algum tempo atrás que a imunidade representa: “a inviolabilidade pela manifestação ao pensamento no desempenho de funções, na Tribuna de qualquer das casas do Congresso, é elementar no regime representativo. Essa inviolabilidade irrenunciável e inerente ao mandato”. (BARBOSA, 2019, p. 167).

O jurista retro mencionado, de forma cintilante, determina que a imunidade corresponde a uma prerrogativa de função e, portanto, não pode ser confundida como um benefício próprio em razão da pessoa do deputado ou senador. O objetivo dessa prerrogativa é assegurar a autonomia da função dos membros do Poder Legislativo, permitindo assim que eles possam desempenhar seu ofício sem nenhuma intromissão externa do Poder Judiciário e ou executivo.

Pontes de Miranda apud Santos, entende que as imunidades sejam:

Institutos viscerais à liberdade de pensamento, consequências de um regime democrático. Isso se verifica porque não há Poder Legislativo que consiga representar fidedignamente e com coragem, os interesses do povo, cujos membros não ostentarem tais garantias constitucionais de inviolabilidade no exercício pleno de seus mandatos eletivos ou representativos (SANTOS, 2019, p. 144).

O entendimento de Moraes permanece o mesmo já apontado anteriormente, segundo ele a imunidade parlamentar representa uma salvaguarda da função do parlamentar: “em geral bipartida em expediente material e formal, admitida nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e evitar desfalques na integração do respectivo quórum”. (MORAES, 2021).

Assim, através da imunidade o parlamentar poderá executar suas funções sem a perturbação dos demais poderes da República, além disso por meio da imunidade é garantido a isonomia aos parlamentares conforme assegurou o Estado Democrático de Direito. Nessa toada, percebe-se a importância da imunidade para garantir o andamento das atividades legislativas do país.

Para André Ramos Tavares é a imunidade: "É prerrogativa constitucional, só atribuída aos Senadores e Deputados, de não serem processados por quaisquer crimes, sem autorização da respectiva corporação, enquanto durar o mandato". (TAVARES, 2022, p. 128).

Com base nos entendimentos doutrinários expostos acima se pode inferir que a imunidade não é um privilégio reconhecido ao deputado ou senador, pelo contrário, trata-se de um instrumento indispensável à proteção da ordem jurídica o qual se consolida através da autonomia do parlamentar para desempenhar seu papel.

Moraes reafirma sobre o mérito da imunidade para garantir a democracia no país e, principalmente, para que o processo legislativo seja livre e independente. Portanto, a imunidade não permitirá nenhum tipo de coação e ou perseguição já que os congressistas serão livres para tomar as medidas necessárias durante sua atuação como parlamentar. (MORAES, 2021).

Outra vez, Moraes colabora com sua sapiência advertindo agora que a imunidade também conhecida como prerrogativa, possui uma classificação própria, e, portanto, é dividida em duas modalidades fundamentais, quais sejam: a imunidade material e a imunidade formal. (MORAES, 2021).

Idêntica contribuição também traz o autor André Ramos Tavares o qual esclarece que existem sujeitos na imunidade parlamentar:

Os sujeitos ativos formais das imunidades parlamentares são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou seja, o próprio Estado Federativo, representado pela União; os Estados-membros, representados pelas suas Assembleias Legislativas; e os Municípios, por suas Câmaras de Vereadores. Já os sujeitos passivos, são as pessoas físicas ou jurídicas, que se dizem lesadas ou ofendidas, ou seja, aqueles que suportam as ofensas parlamentares. (TAVARES, 2022, p. 129-130).

Destarte, a imunidade parlamentar é aplicada aos deputados e senadores conforme explanação de Tavares. Não obstante, ficou esclarecido ainda que a CF/1988 ao reconhecer a imunidade aos parlamentares de certo modo revestiu para o próprio Estado essa prerrogativa já que será usada pelos agentes parlamentares.

A inviolabilidade consiste em garantir a total liberdade de expressão, seja por opiniões, palavras e votos, aos parlamentares, que estão imaculados de serem processados, nem mesmo com o aval de sua Casa Legislativa. Assim como em relação aos Parlamentares Federais, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material é excludente tanto de responsabilidade penal, quanto de responsabilidade civil, desde que derivadas do exercício do mandato ou em razão deste. Presume-se, assim, que se tem imunidade como gênero e inviolabilidade como espécie do gênero imunidade. (MORAES, 2021, p. 273).

Outrossim, Moraes atribuiu a imunidade certa liberdade dos parlamentares já que eles podem praticar suas atividades laborais com liberdade de expressão manifestada através das palavras, do ponto de vista e dos votos. Em consequência eles não poderão ser processados por suas manifestações de pensamento e convicção. (MORAES, 2021).

Nesse ínterim, conclui-se a exibição do conceito de imunidade parlamentar, ficando testificado o que se trata de um instrumento importante a execução da atividade legiferante. Por meio da imunidade será possível estabelecer a manifestação da opinião e voto sem qualquer tipo de censura e ou coação ao parlamentar.

3.1.1 IMUNIDADE MATERIAL

Conforme dispôs o tópico anterior à imunidade parlamentar é classificada e ou dividida entre imunidade material e formal. Na ocasião, será investigado o conceito e aplicação da imunidade material a partir do ordenamento jurídico vigente a fim de estabelecer uma cognição avançada em relação à temática.

A imunidade material está fixada no caput do artigo 53 da CF/1988 o qual sintetiza pela redação da EC nº 35/2001 que: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (BRASIL, 1988).

O artigo 53 exterioriza-se o conhecimento de que a imunidade material é dirigida a custódia das opiniões, das palavras e dos votos dos parlamentares. Essa proteção alcança a manifestação de pensamento que é verbalizado ou redigido pelos congressistas, não obstante, essa prerrogativa é reconhecida somente aos deputados e senadores.

Segundo a previsão constitucional a finalidade da imunidade material é elevar ao máximo a autonomia do parlamentar em relação a expressão de sua opinião assegurando o exercício da atividade legislativa bem como do seu compromisso em fiscalizar o executivo.

A título de informação é importante clarificar que a CF/1988 não trouxe em seu primeiro texto a previsão sobre a imunidade material, a qual foi inserida posteriormente, através da emenda constitucional nº. 35/2001 que reforçou sobre a aplicabilidade na esfera criminal e civil assim como já entendia a jurisprudência.

Conforme Moraes o parlamentar devido a imunidade não poderá ser submetido a um processo criminal em razão da calúnia, injúria, difamação ou por expressar sua opinião afeiçoada ao mandato. Da mesma forma em que também não pode suportar uma ação de indenização por danos morais e materiais quando o assunto for relacionado com o exercício de seu cargo. (MORAES, 2021).

A justificativa para tal imposição seria de que o parlamentar deve ser protegido retaliações em decorrência do seu ponto de vista. Pode-se mencionar o exemplo mais clássico de quando o membro do legislativo diverge de pensamento do presidente da Câmara, assim para não haver represálias a imunidade protegerá o exercício parlamentar.

Tavares assinala também que a imunidade material representa uma possibilidade de afastamento da responsabilidade do congressista nos termos da CF/1988. Assim, tanto os deputados quanto os senadores não poderão até o fim de seus respectivos mandatos ser processados por causa de uma opinião ou voto. Por fim, o autor adverte: “além disso, as imunidades são de ordem pública na medida em que não se dirigem à pessoa do parlamentar, mas sim, à função que ele exerce e possuem como característica principal a irrenunciabilidade”. (TAVARES, 2022, p. 128).

3.1.2 IMUNIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988 buscou garantir que os parlamentares usufruíssem de uma imunidade diante da possibilidade de sofrer um processo ou de irem presos. Assim a blindagem da Constituição sobre a imunidade parlamentar previu a proteção dos congressistas.

De acordo com Tavares existem preceitos históricos que reforçam esse entendimento. É que durante o período da ditadura militar no Brasil ocorria de maneira incessante a cassação do mandato dos parlamentares. E a forma indiscriminada como aconteciam essas cassações fez com que o Congresso aprovasse a proteção aos parlamentares. (TAVARES, 2022).

Nessa conjectura Moraes explica que a imunidade formal é marcada pelos doutrinadores: “por não excluir o parlamentar do delito, mas possui o condão de obstaculizar a instauração de inquérito e ação penal contra si, constituindo-se na verdadeira imunidade” (MORAES, 2021, p. 275).

Superado a parte conceitual da imunidade formal, a CF/1988 determinou por meio do artigo 53, parágrafo 2º sobre a imunidade formal da seguinte forma:

Artigo 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) [...]. (BRASIL, 1988).

A imunidade do parlamentar tem início com sua diplomação, isto é, quando seu diploma de deputado ou senador é expedido pelo órgão competente. A partir de então, é empregado a proteção da imunidade formal em relação a prisão, mesmo que já exista um processo em andamento contra o parlamentar antes de sua diplomação.

Para Krieger, a imunidade formal também pode ser chamada como imunidade processual, e vai proteger o congressista de sofrer um processo ou de ser preso, portanto, esse tipo de imunidade pode ser compreendido como uma proteção à liberdade do parlamentar contra a prisão. (KRIEGER, 2020).

Não obstante, a CF/1988 prevê pela imunidade formal a inibição de prisão do parlamentar seja em decorrência de um processo civil ou penal. No entanto, a Carta Magna faz uma ressalva quando se tratar de crime inafiançável. Todavia, em caso de prisão

decorrente de crime inafiançável não será aplicado o instituto da imunidade formal alusiva a prisão.

Conforme o parágrafo 2º do artigo 53 da CF, desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, sendo o parlamentar preso em flagrante por um crime que não comporta fiança, a prisão será legal, no entanto, nos termos legais o CN tem autonomia para encerrar esse processo se assim a maioria concordar, reposicionando a prisão do congressista. Não obstante, a votação além de precisar do consentimento da maioria também deve acontecer de forma aberta com a máxima publicidade possível.

3.2 A IMUNIDADE MATERIAL É ABSOLUTA? REFLEXÃO SOBRE OS ABUSOS E IMPUNIDADES

Conforme descrito pela CF os deputados e senadores são considerados invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Assim, o papel da imunidade parlamentar é garantir que os parlamentares não serão coagidos ou reprimidos em razão da manifestação de pensamento durante o seu mandato. Da mesma forma, a imunidade também protege o parlamentar de uma possível prisão.

A partir da imunidade reconhecida constitucionalmente aos parlamentares no Brasil, surge a especulação se essa prerrogativa contribuiria ou não para os abusos e a impunidade dos congressistas. Devido a proteção constitucional reconhecida aos parlamentares para que eles possam exercer com autonomia a sua função, ergue-se a interrogação de até quando a imunidade contribuiria para os excessos cometidos.

Moraes proclama que essa preocupação corresponde a crítica de muitas pessoas na sociedade a qual enxergam os deputados e senadores como intocáveis já que o ordenamento jurídico em vigor estende a classe uma proteção maior durante o exercício do mandato. (MORAES, 2021).

A jurisprudência atual entende que a imunidade material do parlamentar é absoluta, veja:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O artigo 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no artigo 32 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. (...). (BRASIL, 2001).

Conforme se verifica da ementa acima o parlamentar é protegido em caráter absoluto pela manifestação de opinião ainda que não tenha sido proferida durante o mandato. O ministro e relator Carlos Veloso, discorre que o parlamentar que comete crime contra a honra no plenário não pode ser punido pela manifestação de pensamento.

“A ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral”. Vê-se com o agravo de instrumento 463671 em que teve como relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, que no âmbito do congresso essa ofensa não será considerada para efeitos de responsabilização. (BRASIL, 2007).

O STF através da jurisprudência entendeu que a imunidade parlamentar material é absoluta quando a expressão do parlamentar suceder no âmbito da Câmara ou do Senado mesmo que a manifestação do ponto de vista do parlamentar não tenha ocorrido dentro daquele mandato.

Com a mesma similitude o ministro Luiz Fux do STF também reafirmou o mesmo entendimento acima. O relator Ayres Britto se pronunciou através do Agravo de Instrumento nº 576.074 da seguinte forma:

Com efeito, o âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros de aplicação. Quando em causa atos praticados no recinto do Parlamento, a referida imunidade assume contornos absolutos, de modo que a manifestação assim proferida não é capaz de dar lugar a qualquer tipo de responsabilidade civil ou penal, cabendo à própria Casa Legislativa promover a apuração, interna corporis, de eventual ato incompatível com o decoro parlamentar. De outro lado, quando manifestada a opinião em local distinto, o reconhecimento da imunidade se submete a uma condicionante, qual seja: a presença de um nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar [...].

Considerando o entendimento acima é válido testificar que a imunidade parlamentar foi consagrada em caráter absoluto a partir da jurisprudência. Outrossim, os

parlamentares não poderão ser responsabilizados por sua manifestação de opinião ainda que tenha ocorrido fora do pleito de seu mandato segundo entendimento supremo.

Em uma síntese dessa seção pode-se aduzir que a imunidade parlamentar é devida ao exercício do cargo político dos deputados e senadores para assegurar que suas funções serão exercidas com autonomia e independência frente aos demais poderes da República.

Não obstante, o capítulo teve a incumbência de esclarecer o conceito de imunidade a partir da doutrina, o qual restou comprovado que se trata de um instrumento imprescindível para garantir a atuação da atividade legiferante no país. Com o reconhecimento da imunidade parlamentar os deputados e senadores não serão censurados pela manifestação de opinião, voto e palavras durante o exercício de seu mandato.

Outrossim, o capítulo também expôs a principal diferença entre a imunidade parlamentar material e formal. Em resumo, por causa da imunidade material o parlamentar não poderá sofrer uma ação penal ou civil por causa de sua opinião ou palavras proferidas no decorrer de suas incumbências legislativas.

Ao avançar o estudo, esta seção também comprou que o entendimento jurisprudencial entende que a imunidade material é absoluta, e, portanto, contra o parlamentar não poderá ser proposta nem uma ação em decorrência de sua manifestação de pensamento, ainda que a externalização de opinião tenha ocorrido fora do Congresso.

Sendo assim, considerando a proposta de estudo e investigação dessa monografia será exposto no capítulo subsequente os apontamentos a respeito de imunidades parlamentares com foco voltado a análise da decisão do STF diante do julgamento da Ação Penal nº 937. É também nesse capítulo que se realizará as últimas considerações para responder aos objetivos tracejados com a criação dessa monografia.

4 APONTAMENTOS A RESPEITO DE IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL E FORMAL: FOCO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937

A competência especial enquanto prerrogativa de cargo ocupado no âmbito da Administração Pública, por mais que se tenha feito presente em todas as cartas políticas brasileiras, nem sempre se deu de acordo com os modelos atuais, que foram incluídos, segundo Meirelles, Burle Filho e Burle (2016), pelo texto da Carta de 1988, que impulsionou, no país, a redemocratização. Foi a partir de seu texto, conforme os autores, que os agentes públicos passaram a gozar de maiores garantias em razão do desempenho de função pública.

O conceito de foro privativo, segundo Pacelli (2020), é de imunidade processual que proporciona aos que ocupam cargos políticos, dentre outros, o gozo do direito de ter os seus processos de responsabilidade ou criminais examinados e decididos por um Tribunal Contudo, conforme Tourinho Filho (2020), não será um Tribunal comum; antes, o privilégio a eles concedido é de serem julgados por “[...] órgãos superiores, de instância mais elevada” (TOURINHO FILHO, 2020, p. 362).

Inicialmente, a proposta para extinguir o foro privilegiado foi apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues – PEC 10/2013, sob o argumento de que o foro especial seria como um “anacronismo constitucional”, um contributo para a impunidade e proteção política, que é utilizado por muitos dos que pleiteiam cargos políticos como escudo para abster-se do julgamento nos juízos criminais, de modo que a mens legis de criação do instituto, que, segundo Tourinho Filho (2020), seria de assegurar que o agente político pudesse desempenhar o seu mandato com a autonomia necessária para tanto, foi deslocada da função para o indivíduo, tornando-se, assim, inócuo.

A Suprema Corte teria por interesse trazer eficiência ao instituto do foro privilegiado, sendo certo que, do contrário, se teria em sociedade a sensação de impunidade em razão do descumprimento do ideal republicano de responsabilidade dos governantes perante os governados.

Ressalta o proponente, porém, que, muito embora a decisão do STF restrinja o alcance do instituto, ela não resolveria o problema da abrangência do mesmo, já que não seriam somente os membros do Congresso Nacional que gozam de tal prerrogativa, e acrescentam a seguinte informação:

[...] quase 55 mil autoridades gozam de algum tipo de foro especial. São abrangidos pelo instituto: o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Deputados Federais e os Senadores, os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, o Advogado-Geral da União, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, os Ministros do STJ, STM, TST, TSE e TCU, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores dos TJs, TRFs, e TRTs, os Membros dos TREs, os Conselheiros dos Tribunais de Contas, os Membros do MPU que oficiem perante tribunais, os Juízes Federais, os Juízes Militares e os Juízes do Trabalho, os Membros do MPU que atuam na 1ª instância, os Juízes de Direito, os Promotores e Procuradores de Justiça e os Prefeitos. Isso em contar os foros por prerrogativa de função, previstos nas constituições estaduais.

Recorrem novamente a trecho da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 para apresentar o cenário vigente no direito comparado, tendo sido este assim delimitado pelo Ministro Barroso:

[...] não há, no Direito Comparado, nenhuma democracia consolidada que consagre a prerrogativa de foro com abrangência comparável à brasileira. No Reino Unido, na Alemanha, nos Estados Unidos, e no Canadá a prerrogativa de função sequer existe. Entre os países com foro privilegiado, a maioria o institui para um rol reduzido de autoridades. Na Itália, a prerrogativa de foro se aplica somente ao Presidente da República. Na França, o foro especial é instituído apenas para os membros do governo secretários de Estado. Em Portugal, são três as autoridades que detêm foro privilegiado: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.

E concluem os apontamentos assim expondo:

Desse modo, entendemos que não basta restringir o alcance do instituto do foro por prerrogativa de função como fez o STF. É preciso, também, reduzir a sua abrangência e retirar das cortes superiores a competência originária para processar e o julgar ações criminais que não fazem parte da sua vocação institucional.

É justamente isso que faz a PEC 333, de 2017: reserva o foro por prerrogativa de função a um número mínimo de autoridades, quais sejam, os chefes dos Poderes da República.

Assim, os crimes comuns praticados pelas demais autoridades públicas antes abrangidas pelo foro privilegiado passarão a ser processados e julgados por um juízo de primeira instância, estadual ou federal, a depender da infração penal cometida. Ressaltamos que será mantida a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas para processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o texto da Constituição Federal vedará expressamente a instituição de qualquer outro foro especial por prerrogativa de função, inclusive nas constituições estaduais.

Por fim, com a aprovação da PEC 333, de 2017, também estará resolvido o gargalo das modificações de competência, tão utilizado como instrumento protelatório, ao estabelecer que a propositura de ação penal contra agentes públicos por crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e objeto.

Essas modificações, portanto, além de desafogarem as nossas cortes superiores, viabilizarão que os processos criminais que envolvam autoridades públicas se desenrolem com mais celeridade, evitando a prescrição e a consequente impunidade.

O propósito, então, é extinguir do ordenamento jurídico pátrio esse instituto, que auxiliará no desafogamento das cortes superiores, é bem verdade, levando celeridade ao Órgão, evitando prescrição e a impunidade, na medida em que o foro privilegiado seria restrito a um número mínimo de autoridades – quem sejam, os chefes dos Poderes da República, e não ao extenso rol hoje vigente.

Partindo destas considerações indiciais, se conduzirá o presente capítulo, tratando, no subcapítulo que se segue, aspectos relacionados às imunidades formais, prerrogativa de foro e Ação Penal nº 937.

4.1 IMUNIDADES FORMAIS E O FOCO NA PRERROGATIVA DE FORO – ANÁLISE DA AÇÃO PENAL 937

As imunidades parlamentares estão previstas no artigo 53 da CF/1988 e é importante trazer, uma vez que é desse dispositivo que surge constitucionalmente esse instituto:

Artigo 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (BRASIL, 1988).

Aqui a interpretação é clara no sentido de que parlamentares estão protegidos por opiniões, palavras e votos ditos ao exercer a função, ou seja, a proteção é para o cargo, não para a pessoa (COSTA; PINTO, 2020).

A constituição do império, de 1824 já trazia a imunidade parlamentar em seu artigo 26, evidenciando a importância de proteger o cargo, no exercício de suas funções daqueles que não sabem ouvir e respeitar opiniões diferentes, além disso, em seu artigo 27 previa que nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Diante de tudo isso surge uma pergunta há limite para a imunidade parlamentar? A CF/1988 prevê em seu artigo 55 que perderá o cargo o parlamentar cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Artigo 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas (BRASIL, 1988).

Não podemos perder de vista o parágrafo segundo o qual teve a redação dada em 2013, do referido artigo que traz o quórum para perda do mandato, por decisão da câmara dos deputados:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988).

Vale trazer a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da relatividade da imunidade parlamentar, trazendo limitação ao campo civil:

Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375. 2. Recurso extraordinário: cabimento: não incidência da Súmula 279 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal –

STF. **Ação Penal 937 QO**. Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 03/05/2018, DJE 265 de 11/12/2018).

Em relação aos crimes cometidos por parlamentar, o supremo limitou a prerrogativa de foro, restringindo aos cometidos durante o mandato funcional e os demais de acordo com as normas de competência. Assim, se um parlamentar cometer um crime e após assumir um mandato, ele continuará a responder perante a justiça simples, sem prerrogativa de foro. Mesmo que cometa um delito durante o mandato, se não houver relação com as funções constitucionais, não estará resguardado com imunidade parlamentar. O fundamento expresso pelo relator é:

Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções — e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade — é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Penal 937 QO**. Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 03/05/2018, DJE 265 de 11/12/2018).

É comum ver delitos verbais ocorrerem no meio político, mas os agentes que detêm prerrogativa de função também podem ser processados e penalizados. Mas, cuidado é necessário, uma vez que há perseguições, armações e flagrantes forjados, o que não é aceito. Diante disso, o crime ocorre quando há bastante gravidade como nos crimes inafiançáveis, vale salientar o parágrafo segundo do artigo 53 da CF/1988:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Diante disso tudo é necessário tornar mais claro a regulamentação no que diz respeito às imunidades parlamentares, de forma que não deixa margem para arbitrariedades de algum poder sobre outro e de forma que proteja o cargo para seu exercício constitucional sem que seja visto como subterfugio para corrupção e outros delitos que tanto assola a sociedade (BITTENCOURT; SILVA, 2020).

Os representantes políticos que derivam seus direitos e obrigações de povo através da eleição, e que, conseqüentemente, exercem uma porção da soberania popular, devem ser

considerados exercerem uma porção do direito à liberdade expressão de suas ideias (incluindo opiniões e palavras) (BARRETO; FERRAZ, 2020).

Os parlamentares têm a garantia constitucional de expressar suas ideias livremente, tanto em âmbito civil quanto criminal. A primeira impressão é que conceder imunidade a um membro do Congresso é uma clara violação dos direitos fundamentais.

No entanto, numa segunda análise, isso é o garantimento funcional de alguém que realiza as suas funções oficiais no Poder Legislativo, já que não haveria outra forma de refletir as vontades da população (LAURINDO; OLIVEIRA, 2019). É também possível concluir que a imunidade é intencionalmente destinada a proteger o Poder Legislativo contra abusos, ataques e pressões que ele possa sofrer dos outros poderes.

A instituição constitucional permite a liberdade de opinião em qualquer área, desde que sejam expressas conectadamente à execução da função legislativa ou foram feitas em relação a ela. Há garantia de imunidade para representantes do povo, que permite que eles expressem suas opiniões livremente. Isso é porque há atualmente controvérsia sobre as opiniões do deputado, expressa no parlamento legislativo ao qual ele está ligado (BARRETO; FERRAZ, 2020).

Se suas opiniões são expressas neste parlamento, o Supremo assume que sua imunidade é absoluta. Nestes casos, não é necessário investigar se há uma correlação entre a expressão ofensiva do discurso e a atividade parlamentar do deputado.

Esses artigos abrangem as entrevistas jornalísticas, transmissões à imprensa, e conteúdo de discursos ou relatórios produzidos pelas casas legislativas. Essas declarações, enquanto sejam relacionadas a desempenho de seus deveres parlamentares, são consideradas extensões naturalmente do seu trabalho parlamentar (BITTENCOURT; FONSECA-SILVA, 2020).

O indivíduo imune tem bastante poder e visibilidade à frente do palco disponível na tribuna. Além disso, o parlamentar é vestido com representação política, que lhe dá credibilidade quando ele falar. Isso pode incentivar outros a reproduzir seus sentimentos (BITTENCOURT; FONSECA-SILVA, 2020).

Atualmente não há lei que impeça um deputado de ser descontinuado por discurso de ódio. Há mecanismos para estabelecer limites, como o Código de Ética e Decoro no Congresso Brasileiro e os Regimentos Internos do Plenário do Senado, mas nenhuma das leis consegue entrar em processo judicial contra o deputado (COSTA; PINTO, 2020).

O privilégio parlamentar é muitas vezes usado, porque o princípio da inviolabilidade nas palavras do parlamentar significa que a Justiça não tem jurisdição sobre o

orador. A única jurisdição aplicável a eles é a do próprio plenário do parlamento (BARRETO; FERRAZ, 2020).

Os limites da atividade de um indivíduo em função do seu mandato não são sempre claros, elevando a qualidade de subjetividade envolvida. Por isso, a atuação do Supremo Tribunal é essencial para analisar a conexão entre as declarações efetuadas pelo indivíduo e as suas atividades públicas, especialmente aquelas feitas fora do ambiente bicameral (BITTENCOURT; FONSECA-SILVA, 2020).

A análise do discurso parlamentar deve focar-se tanto no conteúdo do discurso como no contexto em que ele foi feito, e qualquer inconsistência com princípios administrativos internos e o Código de Ética. Além disso, qualquer ofensa contra a dignidade humana quando expressa em discurso de ódio viola direitos fundamentais listados na CF/1988. A inexistência de proteção constitucional leva os deputados e senadores a estarem sem proteção contra discurso que visa descaracterizar a dignidade humana e a igualdade de grupos definidos como minorias (MENNA BARRETO; FERRAZ, 2020).

Uma estratégia está sendo desenvolvida para aumentar a empatia política por disseminar ideias prejudiciais. Há uma possibilidade de que a imunidade parlamentar possa se tornar um privilégio pessoal, que não é aceitável em uma verdadeira democracia. Este movimento reflete a transformação da instituição da imunidade parlamentar nos últimos tempos (LAURINDO; OLIVEIRA, 2019).

No sistema plural, o direito à igualdade implica a respeito das diferenças, expressa em uma normatividade na forma de reconhecimento e proteção de direitos minoritários. Essa normatividade deve ser seguida com mais rigor pelos eleitos democraticamente (BARRETO; FERRAZ, 2020).

É necessário analisar cada caso para determinar se restringir o discurso de ódio por um parlamentar é necessário para evitar risco de expansão da censura a outras categorias de discurso (COSTA; PINTO, 2020). No caso, a manifestação contra o parlamentar é moderada até o ponto de se tornar discriminatória.

4.2 O STF VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES?

Pela redação do artigo 53 da CF/88 (BRASIL, 1988), uma vez que graduados, deputados e senadores gozam do benefício de não serem presos, exceto em flagrante crime em

crimes que não podem ser salvos na bolsa, e de serem julgados apenas por STF. Portanto, o representante eleito só será envolto no manto do foro especial após a formatura, pois é o meio pelo qual se estabelece a relação entre eleitor e parlamentar (MORAES, 2020).

No entanto, o fórum privilegiado não é atribuição exclusiva dos membros do Congresso Nacional. Delimitando a competência do STF, a CRFB / 88 estabeleceu que o Presidente e seu Deputado, o Procurador-Geral da República, assim como seus ministros, terão direito ao foro especial: nos crimes comuns, serão processados e julgados pelo Tribunal de Cassação (artigo 102, ponto I, “b”) (BRASIL, 1988).

Na esfera estadual, o julgamento e o julgamento dos crimes comuns praticados pelos governadores dos estados e do Distrito Federal são de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Da mesma forma, os juízes dos tribunais estaduais de justiça e do distrito federal, os membros da fiscalização dos estados e do distrito federal, os dos tribunais regionais federais, os tribunais regionais eleitorais e do trabalho, bem como os membros dos conselhos ou tribunais das Contas Municipais e representantes do Ministério Público da União - MPU, tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade, também responderão ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, “a”) (BRASIL, 1988).

No âmbito do STF, estava em vigor a Súmula 394, que tinha a seguinte redação: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece à competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício” (BRASIL, 2022). Contudo, o Tribunal, por unanimidade, decidiu, em 1999, cancelar essa súmula pelo seguinte argumento:

[...] o artigo 102, I, b, da CF - que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República - não alcança aquelas pessoas que não mais exercem mandato ou cargo. Após, o Tribunal, por maioria, rejeitou a proposta do Min. Sepúlveda Pertence para a edição de nova súmula a dizer que "cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercê-lo, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional". Vencidos, nesse ponto, os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que o acompanhavam para acolher a proposta de edição de nova súmula. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, decidiu que continuam válidos todos os atos praticados e decisões proferidas com base na Súmula 394 do STF, é dizer, a decisão tem efeito ex nunc. Em consequência, o Tribunal resolveu a questão de ordem dando pela incompetência originária do STF e determinou a remessa dos autos à justiça de 1º grau competente (Informativo STF nº 159, Brasil, 23 a 27 de agosto de 1999) (BRASIL, 1999).

Como efeitos de seu cancelamento, vários foram os julgados que, a partir de então, passaram a fazer menção a ela, como os adiante colacionados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.

[...] 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expensas, pois, no artigo 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. [...] Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Inq 687 QO, rel. min. Sydney Sanches, P, j. 25-8-1999, DJ de 9-11-2001).

Veja-se que, nesse julgado, é feita menção ao princípio da igualdade para se afastar o entendimento dantes firmado e sumulado pela Suprema Corte, de modo que a interpretação ampliativa do privilégio de foro, anteriormente conferida, feriria a efetivação de tal norteador do ordenamento jurídico brasileiro, ferindo direito fundamental constitucionalmente previsto. Como efeitos do cancelamento da Súmula 394, passou-se a decidir que, tendo cessado o exercício da função, o foro privilegiado não seria mantido, já que a investidura, à qual tal prerrogativa seria inerente, teria tido o seu fim:

Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, AP 313 QO-QO, rel. min. Moreira Alves, P, j. 25-8-1999, DJ de 9-11-2001).

Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir o processamento dela. Cancelamento da Súmula 394. Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, AP 315 QO, rel. min. Moreira Alves, P, j. 25-8-1999, DJ de 31-10-2001).

Inquérito Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dele. Cancelamento da súmula 394. - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Inq 656 QO, rel. min. Moreira Alves, P, j. 25-8-1999, DJ de 31-10-2001).

Outra questão relativa ao foro privilegiado, analisada pelo STF, é em relação à vigência dessa prerrogativa no caso de renúncia ao mandato, sendo entendimento consolidado na corte que a renúncia do parlamentar não enseja perda da competência da Suprema Corte para o seu julgamento. Nesse sentido são os seguintes julgados:

1. A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Superação da jurisprudência anterior. 2. Havendo a renúncia ocorrida anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, AP 606 QO, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 12-8-2014, DJE 181 de 18-9-2014).

1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional.

2. A regra geral enunciada acima foi excepcionada na Ação Penal 396/RO, em que o Tribunal considerou ter havido abuso de direito e fraude processual. Neste caso específico, após seguidos deslocamentos de competência, o réu parlamentar renunciou ao mandato depois de o processo ter sido incluído em pauta para julgamento pelo Plenário.

3. Por maioria absoluta, o Plenário endossou a proposta de que se estabeleça um critério objetivo para servir de parâmetro no exame de eventual abuso processual. Não se verificou maioria, porém, quanto ao marco temporal sugerido pelo relator: uma vez recebida a denúncia, o fato de o parlamentar renunciar não produziria o efeito de deslocar a competência do STF para qualquer outro órgão. Tampouco houve maioria absoluta em relação a outros marcos temporais que foram objeto de debate. Diante do impasse, a Corte deliberou por deixar a definição do critério para outra oportunidade.

4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para prolação de sentença (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, AP 536 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 27-3-2014, DJE 154 de 12-8-2014).

Já no caso de não reeleição esse entendimento não seria aplicável, de modo que a prerrogativa do foro privilegiado não seria mantida. Veja-se:

A Turma já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014). 2. Todavia, na hipótese de não reeleição, não se afigura ser o caso de aplicação da mesma doutrina. 3. Declínio da competência para o juízo de primeiro grau (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Inq 3.734, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 10-2-2015, DJE 40 de 3-3-2015).

Do mesmo modo, os casos de improbidade administrativa que tenham por réu parlamentar devem ser julgados em Primeira Instância, observando modulação temporal estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2.797 ED, adiante transcrita:

1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Pet 3.067 AgR, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 19-11-2014, DJE 32 de 19-2-2015).

Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito. Possibilidade. Ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro. Preservação dos atos processuais praticados até 15 de setembro de 2005. [...]. 4. Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 2.797 ED, rel. min. Menezes Direito, red p/ o ac. min. Ayres Britto, P, j. 16-5-2012, DJE 39 28-2-2013).

Outro aspecto também enfrentado pela Suprema Corte é em relação à alteração da competência inicial em função de diplomação posterior do réu. Nesse sentido é o julgado proferido na AP 95 QO, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso, cujo trecho se transcreve:

2. Sustenta a Procuradoria-Geral da República que a fase processual na qual os autos foram recebidos nesta Corte, em razão da diplomação do acusado no cargo de Deputado Federal, ensejaria a possibilidade de ratificação da denúncia ou oferecimento de nova peça acusatória, para adequação do rito processual às disposições da Lei 8.038/1990. 3. Preliminarmente, observo que “nos termos da orientação firmada” pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do INQ 571, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a alteração da competência inicial em face de posterior diplomação do réu não invalida os atos regularmente praticados, devendo o feito prosseguir da fase em que se encontra, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. (Inq 1459, Rel. Min. Ilmar Galvão) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, AP 905 QO, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 1º-9-2015, DJE 53 de 22-3-2016).

Por fim, cumpre ressaltar que a prerrogativa de fora não se estende à causas de natureza civil, que serão julgadas pelo foro competente, já que destituídas de caráter penal:

As medidas cautelares a que se refere o artigo 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Pet 1.738 AgR, rel. min. Celso de Mello, P, j. 1-9-1999, DJ de 1º-10-1999).

Recentemente, contudo, no julgamento da Ação Penal nº 937, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou-se entendimento que a aplicação do foro privilegiado deveria se dar tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo, relacionados às funções desempenhadas. Nesse julgado, definiu-se a seguinte tese:

(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
(II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Penal 937 QO**. Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 03/05/2018, DJE 265 de 11/12/2018).

Desse modo, o entendimento atualmente vigente no âmbito da Suprema Corte sobre o foro privilegiado é no sentido de que a sua aplicação deve se dar somente aos crimes que forem cometidos durante o exercício do cargo, devendo, ainda, estarem eles relacionados às funções desempenhadas pelo agente público. Pontuou-se, ainda, que a competência para processar e julgar ações penais não seria afetada mesmo nos casos em que o agente público viesse a ocupar outro cargo, ou deixasse o cargo que ocupava, por qualquer motivo, após o final da instrução processual, tendo havido publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Também a imunidade parlamentar apresenta limites segundo a Suprema Corte, estando estes dispostos da seguinte forma: a imunidade parlamentar material descrita no artigo 53 da CF/1988 seria absoluta nos casos em que as afirmações do Deputado ou do Senador sobre quaisquer assuntos se dessem dentro do Congresso Nacional, ainda que sua manifestação não apresente relação direta com o exercício de seu mandato. Contudo, se proferidas fora do Parlamento, se reconheceria a relatividade desta imunidade, de modo que a ele somente seria atribuída tal benesse se a manifestação se fizer sobre algo relacionado ao exercício do seu mandato. Este é o entendimento firmado em precedentes como Inq 1.958, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado em 29 de outubro de 2003; RE 463671 AgR, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19 de junho de 2007; Inq 3932, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de junho de 2016; e PET 7.174, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 10 de março de 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ressaltado ao início, o objetivo deste estudo foi investigar ambos os tipos de imunidades a partir das considerações do STF, tendo em vista que tal imunidade é necessária para que os poderes sejam independentes e harmônicos entre si, como determina a CF/1988. Pretendeu-se, também, apurar o conceito de imunidade formal e a definição de imunidade material; analisar a conjuntura do Estado Democrático de Direito; verificar o entendimento consolidado pelo STF.

De um modo geral, como restou consignado, a imunidade parlamentar é um conjunto de direitos que se aplicam aos exercentes da função parlamentar, cujo objetivo é proporcionar condições para o exercício do mandato com liberdade. Existem dois tipos de imunidade parlamentar: a imunidade material, que é a relativa ao voto e à liberdade de expressão, e a formal refere-se à privação da liberdade de ir e vir, salvo em casos excepcionais, abrangendo, também, a possibilidade de sustação do andamento de processos criminais instaurados em desfavor do congressista pela Casa respectiva. Esta última, porém, é concedida somente a Deputados (Estaduais e Federais) e Senadores.

Porém, cumpre destacar que, em se tratando da imunidade material parlamentar, o STF decidiu que o lugar em que as ofensas foram proferidas pelo parlamentar é que irão decidir sobre a aplicação – ou não – da imunidade ao mesmo. Outrossim, devem elas ter relação com o exercício do mandato, sinalizando uma interpretação restritiva do instituto para adequá-lo às suas finalidades.

Assim, se as ofensas se deram no Parlamento, ainda que não guardassem relação direta com o exercício do mandato, mesmo assim o político estaria acobertado pelo manto da imunidade material parlamentar. Aqui, então, a imunidade seria absoluta, tendo como elemento característico somente o local em que a ofensa ocorreu – no caso, dentro do Parlamento. Contudo, se a ofensa for proferida em local que não o Congresso Nacional, a imunidade seria somente relativa, pois se deveria provar que as palavras foram proferidas em razão de algo que apresenta algum tipo de relação com o exercício do mandato pelo parlamentar.

Diante disto, verifica-se que a imunidade material parlamentar, não obstante tenha a sua importância para resguardar uma atuação pautada na autonomia e liberdade de expressão de opiniões políticas, é limitada por direitos fundamentais de outrem, não podendo o político se escudar nela para dizer o que quer, onde bem entender, ainda que fira direitos constituídos de outra pessoa.

Em relação à prerrogativa de foro, extrai-se do julgado da Ação Penal 937 do STF que o foro por prerrogativa de função aplica-se somente aos crimes que forem cometidos durante o exercício do cargo, devendo, ainda, estar relacionados às funções desempenhadas. Esta Ação Penal trata somente sobre Deputados Federais e Senadores.

Para as próximas pesquisas na área, sugere-se um aprofundamento na questão, de modo a pontuar com mais pormenores os aspectos aqui ressaltados, adentrando mais especificamente aos julgados da Suprema Corte sobre o tema, categorizando-os conforme casos do cenário político recente (Daniel Silveira).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando. **A teoria Lockeana da separação de poderes**. 2017. Disponível em: Microsoft Word - artigo compedi (publicadireito.com.br). Acesso em: 28.11.2021.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Imunidades Parlamentares**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2020.

BARBOSA, Rui. **Campanhas jornalísticas**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2019.

BARRETO, R. D. M. M.; FERRAZ, H. M. Comunidades quilombolas, racismo e ideologia no discurso de Jair Bolsonaro: estudo crítico dos discursos político e judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

BITTENCOURT, J. S.; FONSECA-SILVA, M. DA C. Violência verbal no Parlamento brasileiro: análise discursiva de um insulto e seus efeitos políticos e jurídicos. **Revista de Estudos da Linguagem**, v. 28, n. 4, 2020.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 12.11.2021.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 35**, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao artigo 53 de Constituição Federal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 29.11.2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento 463671**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imunidade-material-o-que-e-limites/>. Acesso em: 27.04.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo nº. 1321116 PA**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207895037/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1321116-pa-0801175-6820188149000>. Acesso em: 27.07.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1958 AC**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14743695/inquerito-inq-1958-ac>. Acesso em: 27.04.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **AP 937 QO**. Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 03/05/2018, DJE 265 de 11/12/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **AP 905 QO**, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, Julgado 1º/09/2015, DJE 53 de 22/03/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **Inq 3.734**, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, Julgado 10/02/2015, DJE 40 de 03/03/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **Pet 3.067 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado 19/11/2014, DJE 32 de 19/02/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **AP 606 QO**, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, Julgado 12/08/2014, DJE 181 de 18/09/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **AP 536 QO**, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado 27/03/2014, DJE 154 de 12/08/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **ADI 2.797 ED**, Rel. Min. Menezes Direito, red p/ o ac. Min. Ayres Britto, Julgado 16/05/2012, DJE 39 28/02/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **Inq 687 QO**, Rel. Min. Sydney Sanches, Julgado em 25/08/1999, DJ de 09/11/2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **AP 313 QO-QO**, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado 25/08/1999, DJ de 09/11/2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **AP 315 QO**, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado 25/08/1999, DJ de 31/10/2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, **Inq 656 QO**, Rel. Min. Moreira Alves, Julgado 25/08/1999, DJ de 31/10/2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Pet 1.738 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 01/09/1999, DJ de 1º/10/1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Aplicação das Súmulas no STF. Súmula 394 (cancelada).** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1588#:~:text=%E2%97%8F%20Prerrogativa%20de%20foro%20e%20ren%C3%BAncia%20ao%20mandato,contra%20membro%20do%20Congresso%20Nacional>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Informativo nº 159.** Brasília, 23 a 27 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo159.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento.** 1979.

COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3ª Ed. Curitiba: Positivo, 2020.

GARCÍA, Eloy. **Inmunidad Parlamentaria y Estado de Partidos.** Madrid: Tecnos, 2019.

JACQUES, Paulino Ignácio. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade parlamentar: histórico e evolução do instituto no Brasil**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2020.

LAURINDO, M. M.; DE OLIVEIRA, C. L. A restrição da imunidade parlamentar na ADI 5526: uma crítica ao controle judicial de constitucionalidade a partir da análise do voto do Min. Luís Roberto Barroso. **Revista do Direito Público**, v. 14, n. 3, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **A limitação da imunidade parlamentar: Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 35/2001**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3005/a-limitacao-da-imunidade-parlamentar/2>. Acesso em: 29.11.2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Do Brasil Comentada e Legislação Constitucional**. 9ª ed. São Paulo, 2013. (Editora Atlas S.A.).

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. São Paulo: Forense, 2019.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 36. edição, São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Paulo Afonso. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. São Paulo: Forense, 2018

ROCHA, Ari Ferreira de. **Direito constitucional**. 13 ed. rev., ampl. e atual. até fevereiro de 2017.

SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade Parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988**. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (cefór), da Câmara dos Deputados, Brasília, 2019.

SOUTO; Cláudio. **As Imunidades Parlamentares**. Recife: Imprensa Universitária, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. Saraiva, 2022.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª edição: 2018.

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO

2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA E FINALIDADE DEMOCRÁTICA DAS
IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL E FORMAL

2.1 FINALIDADE DEMOCRÁTICA

2.2 HISTÓRICO CONSTITUCIONALISMO INGLÊS (BILL OF RIGHTS, FRUTO DA
REVOLUÇÃO GLORIOSA DE 1688) – SURGIMENTO DO PODER LEGISLATIVO

3 NOÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA IMUNIDADE MATERIAL E FORMAL

3.1 IMUNIDADE

3.1.1 IMUNIDADE MATERIAL

3.1.2 IMUNIDADE FORMAL

3.2 A IMUNIDADE MATERIAL É ABSOLUTA? REFLEXÃO SOBRE OS ABUSOS E
IMPUNIDADES

4 APONTAMENTOS A RESPEITO DE IMUNIDADES PARLAMENTARES MATERIAL
E FORMAL: FOCO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO
JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937

4.1 IMUNIDADES FORMAIS E O FOCO NA PRERROGATIVA DE FORO – ANÁLISE
DA AÇÃO PENAL 937

4.2 O STF VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS